



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.902225/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.519 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2021
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA - CERON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/12/2006

SALDO NEGATIVO IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A DIRF não é o único documento hábil a comprovar as retenções efetuadas, podendo suprir a sua ausência ou erro a apresentação das notas fiscais emitidas e dos registros contábeis e fiscais que demonstrem que o valor foi recebido líquido das retenções e foi incluído como receita para fins de apuração dos tributos devidos.

Ausência de documentação complementar suficientemente capaz de comprovar a retenção na fonte. Súmula CARF nº 80.

Recurso Voluntário conhecido e negado provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/BEL que NEGOU PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de PER/DCOMP em que o contribuinte indica crédito de saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2006 no valor de R\$ 784.814,51 para compensar débito próprio. O referido crédito teria sido originado por retenções na fonte sob o código 6147, 3426, 6190 e 8045.

A autoridade fiscal, ao analisar o pedido do contribuinte reconheceu em parte o seu direito creditório, homologando parcialmente a compensação (R\$ 775.167,08), por entender que o crédito informado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que anualmente envia correspondências para suas fontes pagadoras cobrando os comprovantes de retenção na fonte, tendo emitido a carta circular CT/CIRC/FGC/067/2006 e que de posse dos comprovantes, retificou as DIPJs dos anos de 2001 a 2006, anexando os comprovantes de retenção recebidos das fontes pagadoras, requerendo o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações.

Ao se debruçar sobre a questão, a DRJ/BEL julgou parcialmente procedente o pedido em razão de que *muito embora as retenções não tenham sido localizadas em DIRF e o contribuinte ter apresentado cópias simples dos comprovantes*, ao analisar a documentação acostada restaram comprovadas as retenções do CNPJ 00.394.429/0119-00, código 6147, no valor de R\$ 5.969,85.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em suma, que juntou cópias autenticadas dos comprovantes de retenção e que caberia à Receita Federal do Brasil notificar a fonte pagadora para confirmar os valores e para retificar a DIRF, requerendo a homologação da compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

O litígio resta delimitado quanto a comprovação ou não de parte do crédito não homologado em PER/DCOMP e, a quem caberia a obrigação dessa prova.

Conforme relatado, o contribuinte entende que a apresentação do Comprovante de Retenção seria suficiente para demonstrar a sua legitimidade em compensar o crédito, restando exclusivamente da fonte pagadora a obrigação de apresentar a DIRF.

A DRJ/BEL, em que pese a apresentação da cópia simples e de não constarem os valores declarados em DIRF, cotejou a documentação apresentada e constatou que estariam parcialmente demonstradas as retenções.

Analisando a documentação acostada em sede recursal, não se verifica a existência de elementos capazes de comprovar a retenção dos valores alegados pelo contribuinte, em que pese a autenticação cartorária.

O recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar de forma eficaz a retenção dos valores que entende fazer jus ao crédito. Não foram apresentados elementos aos autos que pudessem comprovar a efetiva retenção pela fonte pagadora, ante a ausência de sua informação em DIRF, nem o oferecimento das respectivas receitas à tributação, o que seria imprescindível para o aproveitamento do imposto nos termos da Súmula CARF n.º 80¹.

Ausente elementos mínimos que possam garantir a retenção dos valores apontados pelo recorrente, não se mostra viável o reconhecimento do direito creditório.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges

¹ Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-005.519 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10240.902225/2009-70